$\S~2^{\circ}$ – A opção pela forma e prazo de pagamento será realizada no momento do requerimento de ingresso no Recomeça Minas e não poderá ser ampliada posteriormente.

§ 3° – O ingresso no Recomeça Minas se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela

Art. 5º – O pagamento do crédito tributário com a redução prevista neste decreto deverá ser feito em moeda corrente

Parágrafo único - A data limite para o pagamento integral à vista ou para pagamento da entrada

prévia é 30 de setembro de 2021.

Art. 6º – Havendo execução fiscal, serão devidos pelo requerente os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor do crédito tributário apurado com as reduções previstas neste decreto, observados o mesmo número de parcelas e datas de vencimento do crédito tributário.

Parágrafo único – Os honorários devidos na forma do caput não compreendem, não prejudicam

e não se compensam com os honorários devidos ou fixados em processo judicial promovido pelo contribuinte

para discussão do crédito tributário.

Art. 7º - O crédito tributário relativo ao IPVA, às suas multas e aos demais acréscimos legais, decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, poderá ser: I – pago à vista, sem a incidência de multas e de juros;

II – parcelado em até seis parcelas iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento)

das multas e dos juros. Art. 8º – Na hipótese do inciso II do art. 7º:

I – o parcelamento recairá sobre o valor total do crédito tributário consolidado na forma do art. 3°, incluindo juros, multas e outros acréscimos legais, na data do requerimento para ingresso no Recomeça Minas, deduzindo-se os valores correspondentes aos percentuais de redução previstos no referido inciso;

II – a entrada prévia corresponderá à primeira parcela do parcelamento e deverá ser quitada até o penúltimo dia útil do mesmo mês do requerimento de ingresso no Recomeça Minas;
III – em caso de protocolo de requerimento de ingresso no Recomeça Minas realizado no último

dia útil do mês, o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no mesmo dia do referido protocolo;

IV – o recolhimento da primeira parcela constitui requisito para a efetivação do parcelamento do

crédito tributário nos termos deste decreto;

V – as parcelas terão data de vencimento no penúltimo dia útil dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela;

VI – o valor da parcela não será inferior a R\$200,00 (duzentos reais); VII – desde que o contribuinte pague pontualmente as parcelas, será aplicada a taxa de juros equivalente à 50% (cinquenta por cento) da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação dos créditos tributários, até o mês de efetiva liquidação de cada parcela;

VIII – é admitida a transferência de saldo de parcelamento em curso para o parcelamento com as reduções previstas no inciso II do art. 7º, observado o seguinte:

a) será apurado o saldo devedor remanescente do parcelamento original, com todos os ônus legais

e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas;

b) serão mantidas as garantias vinculadas ao parcelamento original;

IX - fica vedada a dilação do prazo de parcelamento, bem como a ampliação do número de

parcelas. Parágrafo único - Vencido o prazo de pagamento da parcela sem que haja a sua quitação, os juros

serão restabelecidos para 100% (cem por cento) da Taxa Selic.

Art. 9º – Caracteriza o descumprimento do parcelamento o fato de o contribuinte não efetuar o pagamento:

 $\rm I-de$ três parcelas, consecutivas ou não; $\rm II-de$ qualquer parcela, decorridos noventa dias do prazo final de parcelamento.

Art. 10 – O descumprimento das condições previstas neste decreto torna sem efeito as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efeti-

Art. 11 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 20 de julho de 2021, 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência

do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

DECRETO Nº 48.234, DE 20 DE JULHO DE 2021.

Altera o quantitativo e a distribuição de cargos de provimento em comissão no âmbito da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam alterados o quantitativo e a distribuição de cargos de provimento em comissão com lotação na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig, passando o item X.27.1 do Anexo X do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, a vigorar na forma constante do Anexo I deste decreto.

Parágrafo único - O extrato da alteração a que se refere o caput é o constante do Anexo II deste

decreto.

Art. 2º – Este decreto entra em vigor três dias após a sua publicação. Belo Horizonte, aos 20 de julho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência

do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(a que se refere o caput do art. 1º do Decreto nº 48.234, de 20 de julho de 2021)

ASSESSORAMENTO

(a que se referem os arts. 1°, 5° e 6° do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011)

X.27 – FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FAPEMIG X.27.1 – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E

ESPÉCIE/	IDENTIFICAÇÃO	QUANTITATIVO	RECRUTAMENTO	
NÍVEL	IDENTIFICAÇÃO	DE CARGOS	AMPLO	LIMITADO
DAI-1	AP1100022 a AP1100024	3	-	3
DAI-15	AP1100023, AP1100025	2	2	-
	AP1100027	3	-	1
DAI-16	AP1100107, AP1100108, AP1100110, AP1100113, AP1100116	8	5	-
	AP1100111, AP1100121, AP1100124	8	-	3
DAI-17	AP1100360 a AP1100362, AP1100366 a AP1100373	13	11	-
	AP1100363, AP1100374	13	-	2
DAI-19	AP1100039 a AP1100041, AP1100044 a AP1100051, AP1100167 a		14	-
	AP1100169	19		
	AP1100052, AP1100053, AP1100055 a AP1100057		-	5
DAI-24	AP1100002, AP1100003, AP1100005 a AP1100009, AP1100071,		10	_
	AP1100072, AP1100079	11		
	AP1100010		-	1
DAI-28	AP1100101	1	1	-
DAI-33	AP1100042	1	1	
DAI-38	AP1100001	1	1	-
DAI-39	AP1100016, AP1100017	2	2	-

(...)"

ANEXO II

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 48.234, de 20 de julho de 2021)

EXTRATO DA ALTERAÇÃO DO QUANTITATIVO DE DAI-UNITÁRIO FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FAPEMIG

	QUANTITATIVO DE VALOR-UNITÁRIO		SALDO EM RELAÇÃO À LEI	
ESPÉCIE	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL	DELEGADA Nº 175, DE 2007	
DAI	327,01	327,01	0,09	

DECRETO Nº 48.235, DE 20 DE JULHO DE 2021.

Altera o quantitativo e a distribuição de cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007,

Art. 1º – Ficam alterados o quantitativo e a distribuição de cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas com lotação na Secretaria de Estado de Saúde – SES, passando o item I.12 do Anexo I do Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, a vigorar com as alterações constantes do Anexo I deste decreto

Parágrafo único - O extrato das alterações a que se refere o caput é o constante do Anexo II deste decreto

Art. 2º – Este decreto entra em vigor três dias após a sua publicação. Belo Horizonte, aos 20 de julho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

ANEXO I

(a que se refere o caput do art. 1º do Decreto nº 48.235, de 20 de julho de 2021)

(a que se refere o caput do art. 1º do Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019)

Ì.12 – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES I.12.1 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ESPÉCIE/ NÍVEL	IDENTIFICAÇÃO	QUANTITATIVO	RECRUTAMENTO	
	,	DE CARGOS	AMPLO	LIMITADO
DAD-1	SA1100413, SA1100415, SA1100417	4	3	-
	SA1100462		-	1
DAD-2	SA1100348, SA1100350, SA1100637, SA1100639, SA1100640, SA1100644, SA1100645, SA1100650, SA1100711, SA1100715	16	10	-
	SA1100349, SA1100351, SA1100352, SA1100359, SA1100638, SA1100717		-	6
DAD-3	SA1100797 a SA1100799, SA1100801, SA1100802, SA1100804, SA1100806, SA1100807, SA1100810 a SA1100814, SA1100816, SA1100818, SA1100819, SA1100829, SA1100831, SA1100832, SA1100834, SA1100836, SA1100837, SA1100842, SA1100844, SA1100851, SA1100851, SA1100852, SA1100844, SA1100855, SA1100851, SA1100852, SA1100854, SA1100859, SA1100879, SA1100871, SA1100879, SA1100871, SA1100892, SA1100896, SA1101460, SA1101465, SA1101469 a SA1101471		46	-
	\$ \$A1100800, \$A1100817, \$A1100838, \$A1100840, \$A1100846, \$A1100847, \$A1100849, \$A1100859, \$A1100861, \$A1100866, \$A1100874 a \$A1100878, \$A1100882, \$A1100882, \$A1100882, \$A1100882, \$A1100882, \$A1100882, \$A1100890, \$A1100890, \$A1100890, \$A1100900, \$A1100901, \$A1100910, \$A1100913, \$A1100913, \$A1100916, \$A1100918, \$A1100920, \$A1100910, \$A1100932, \$A1100932, \$A1100934, \$A1100944, \$A1100947, \$A1100948, \$A1101461 a \$A1101464, \$A1101466 a \$A1101468, \$A1101475	100	-	54
DAD-4	SA1101685, SA1101731 a SA1101739, SA1101743, SA1101748 a SA1101750, SA1101752 a SA1101755, SA1101756 a SA1101762, SA1101764, SA1101766, SA1101768 a SA1101774, SA1101781, SA1101780, SA1101781, SA1101783, SA1101789, SA1101781, SA1101789 a SA1101792, SA1101795 a SA1101797, SA1101800, SA1101802 a SA1101792, SA1101807 a SA1101811, SA1101815, SA1101812, SA1101819, SA1101821 a SA1101824, SA1101827, SA1101828, SA1101830 a SA1101834, SA1101832, SA1101840, SA1101846, SA1101849, SA1101852, SA1101858, SA1101858, SA1101860, SA1101860, SA1101860, SA1101860, SA1101861, SA1101860, SA1101861, SA1101862, SA1101860, SA1101861, SA1101862, SA1101860, SA1101861, SA1101862, SA1101862, SA1101862, SA1101862, SA1101863, SA1101862, SA1101864, SA1101862, SA1101865, SA1101867, SA1101861, SA1101874, SA1101874, SA1101874, SA1101871, SA11027110, SA11027111	137	97	-
	\$\text{SA1101747}, \text{SA1101814}, \text{SA1101853}, \text{SA1101871}, \text{SA1101878}, \text{SA1101892}, \text{SA1101898}, \text{SA1101898}, \text{SA1101898}, \text{SA1101899}, \text{SA1101901}, \text{SA1101902}, \text{SA1101904}, \text{SA1101906}, \text{SA1101910}, \text{SA1101913}, \text{SA1101915} a \text{SA1101920}, \text{SA1101922}, \text{SA1101924} a \text{SA1101926}, \text{SA1101928} a \text{SA1101937}, \text{SA1101937}, \text{SA1101934}, \text{SA1101943}, \text{SA1101945}, \text{SA11012472}		-	40
DAD-5	SA1100214, SA1100238, SA1100287, SA1100288, SA1100290 a SA1100296, SA1100298 a SA1100301, SA1100548, SA1100661, SA1100787 a SA1100792	23	23	-
DAD-6	SA1100367, SA1100368, SA1100406, SA1100543, SA1100544, SA1100587 a SA1100589, SA1100591, SA1100593 a SA1100597, SA1100599 a SA1100614, SA1100616 a SA1100619, SA1100621, SA1100623 a SA1100625	38	38	-
DAD-7	SA1100188, SA1100190 a SA1100194, SA1100541 a SA1100543, SA1100628 a SA1100633	15	15	-
DAD-8	SA1100229, SA1100230, SA1100232 a SA1100264, SA1100428 a SA1100433, SA1100533 a SA1100535, SA1100544, SA1100545, SA1100585 a SA1100599	61	61	-
DAD-9	SA1100062 a SA1100064, SA1100066 a SA1100072, SA1100075 a SA1100077, SA1100193 a SA1100197, SA1100271	19	19	-
DAD-11	SA1100031	1	1	-
DAD-12	SA1100044 a SA1100048	5	5	

I.12.2 – FUNCÕES GRATIFICADAS

ESPÉCIE/NÍVEL	QUANTITATIVO	IDENTIFICAÇÃO
FGD-1	7	SA1100302, SA1100304, SA1100308, SA1100310, SA1100311, SA1100314, SA1100315
FGD-2	8	SA1101059, SA1101060, SA1101159 a SA1101164
FGD-3	4	SA1100104, SA1100107, SA1100109, SA1100110
FGD-4	3	SA1100133, SA1100134, SA1101138
FGD-5	10	SA1100340, SA1100342, SA1100344, SA1100346, SA1100348, SA1100353 a SA1100355, SA1101618, SA1101619
FGD-6	3	SA1100035, SA1100036, SA1100060
FGD-7	5	SA1100173, SA1100180, SA1100181, SA1100185, SA1100186
FGD-8	5	SA1100114, SA1100117, SA1100200 a SA1100202
FGD-9	11	SA1100182, SA1100185 a SA1100191, SA1100194, SA1100196, SA1100197